



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050279-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCINEIA DE JESUS PIMENTA, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, SERASA S.A. e MMA JUÍZA DE DIREITO DA 30 VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050279-82.2025.8.26.0000

Agravante: Lucineia de Jesus Pimenta

Agravado: Recovery do Brasil Consultoria S/A e outros

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO 05.645

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO – SUFICIÊNCIA, QUANDO INEXISTAM INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE E, SOBRETUDO, QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO REFORCEM SOBREMANEIRA O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EM SUPOSIÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DO CONSTITUINTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucineia de Jesus Pimenta contra Recovery do Brasil Consultoria S/A e outros, extraído dos autos da ação obrigação de fazer c/c com reparação de danos morais e oposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 68/73 dos autos de origem).

Entende o douto juiz “a quo” o seguinte:

“Vistos.

(...)

2) *A parte autora reside em Esmeraldas/MG e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.*

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despende o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Aliás, a propositura da ação nesta comarca não traz vantagem nem para a própria parte autora, eis que, em caso de designação de audiência de tentativa de conciliação, terá que obrigatoriamente se fazer presente, sob pena das sanções do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias

para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

(...)

Intimem-se.”

Requeru, a autora, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Recurso tempestivo e bem processado.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls.144).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a requerente recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Observa-se que a autora juntou declaração de

hipossuficiência (fls. 37/38 dos autos de origem), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que a requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se que a agravante juntou comprovantes de isenção de imposto de renda (fls.39/41 da origem) e comprovação de recebimento do Benefício Assistencial (Bolsa Família) (fls.135), ou seja, documentos que comprovam não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Situação essa que já demonstra possuir direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentou, ainda, a recorrente, cópia de sua Carteira de Trabalho Digital – CTPS (fls. 101/111 dos autos de origem), que comprovam a ausência de contrato de trabalho vigente.

Ocorre que para os parâmetros da Defensoria Pública, considera-se o valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos para a assistência judiciária gratuita.

A renúncia do consumidor à sua prerrogativa de foro e a contratação de advogado particular, ainda que de outro Estado ou Município, não são indícios de riqueza, nem impedem a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC). Não existe nenhuma norma no ordenamento que obrigue uma pessoa a contratar advogado de seu próprio local de domicílio, ou que obrigue o consumidor a ajuizar a ação em seu próprio domicílio, quando se trate de relação de consumo.

E, não tendo sido colacionado nenhum documento que infirme a necessidade da justiça gratuita, ela deve ser concedida.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson

Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Assim, resta evidente a condição de hipossuficiência da agravante, que recebe mensalmente valor inferior a três salários-mínimos.

Desse modo, como não existem elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados pela autora, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

Nesse sentido, veja-se a propósito, a seguinte ementa de julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015). 3. Para a concessão do benefício da justiça

gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova concreta em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgRg no REsp: 1508107 PR 2014/0322151-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019) (grifo nosso).

Confira-se, ainda, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2201275-63.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 11/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL

DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 15/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2165814-30.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 21/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator